



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2024**  
**(Dos Srs. Zucco e Rodolfo Nogueira)**

Concede isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica e de água em situações que estados e municípios decretarem estado de calamidade pública ou em situações decorrentes de desastres naturais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-124/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 124/2022, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 16/5/24 para inclusão de coautor.**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. ZUCCO)

Concede isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica e de água em situações que estados e municípios decretarem estado de calamidade pública ou em situações decorrentes de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o período em que um estado ou município decretar estado de calamidade pública ou for afetado por desastres naturais reconhecidos oficialmente, os cidadãos residentes na área afetada ficarão isentos do pagamento das tarifas de energia elétrica e água, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para ter direito à isenção prevista nesta Lei, os seguintes critérios devem ser observados:

- a) Comprovação de residência na área afetada pela calamidade pública ou desastre natural;
- b) Identificação dos consumidores afetados por meio de cadastro realizado pelos órgãos competentes;
- c) Limitação da isenção às residências e estabelecimentos localizados nas áreas diretamente atingidas pela calamidade ou desastre;
- d) Implementação de medidas de controle e fiscalização para evitar abusos e fraudes no acesso à isenção.

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica e água devem adotar as medidas necessárias para a aplicação da isenção prevista nesta lei, incluindo:



a) Suspensão temporária da cobrança das tarifas aos consumidores elegíveis;

b) Manutenção dos serviços essenciais durante o período de calamidade ou desastre, garantindo o fornecimento regular de energia elétrica e água;

c) Comunicação transparente e ampla sobre os procedimentos para solicitação e obtenção da isenção.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários para a sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São de notório conhecimento público as recentes tragédias ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul na última semana. São incontáveis as consequências desta que pode ser considerada a maior tragédia da história do Estado.

Sabemos que situações de calamidades públicas e desastres naturais causam graves prejuízos à população, situações em que nos fazem refletir diversas formas de auxílio e cooperativismo.

Sabemos que o quão difícil se torna, nessa linha de raciocínio, o pagamento de tarifas básicas, como energia elétrica e água, serviços considerados essenciais e cruciais para a dignidade e a segurança dos cidadãos.

Diante disso, por considerarmos a necessidade de medidas de apoio e solidariedade em momentos de crise, visando mitigar os impactos socioeconômicos sobre os mais vulneráveis, acreditamos ser de suma importância a isenção do pagamento das tarifas acima mencionadas quando



estados e municípios decretarem estado de calamidade pública ou em situações provocadas por desastres naturais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado ZUCCO (PL-RS)



**COAUTOR**

Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)

**FIM DO DOCUMENTO**